



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 1210/CGAB/MPAP/2014

Data: 18.setembro.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprova o regime do incentivo à leitura de publicações periódicas – PCM – (Reg. DL 311/2014);

Projeto de decreto-lei que aprova o novo sistema de incentivos diretos do Estado à comunicação social – PCM – (Reg. DL 312/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 8 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2671	Proc. n.º 08.06
Data: 014/09/18	N.º 1221 X



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 311/2014

2014.09.11

O regime do incentivo à leitura e ao acesso à informação atualmente em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril. Constituindo um instrumento essencial para a divulgação da imprensa local e regional e um efetivo apoio à leitura e ao acesso à informação, o incentivo em apreço concretiza-se na comparticipação pelo Estado dos custos de expedição de publicações periódicas, suportados pelos assinantes residentes no território nacional ou em território estrangeiro, mediante o seu pagamento aos operadores postais.

Decorridos mais de sete anos desde a sua aprovação e de acordo com a aprovação de um novo regime de incentivos diretos aos meios de comunicação social local e regional, entende-se ser necessário proceder a ajustamentos ao regime em vigor.

Desde logo, reconhecendo a importância que o incentivo à leitura assume hoje em dia para a difusão da imprensa local e regional em território nacional e estrangeiro entre públicos, assinantes e leitores, prevê-se neste diploma um aumento da percentagem e da cobertura de comparticipação do Estado nos custos da expedição postal. Nuns casos, esse aumento funcionará por efeito da lei, noutros ficará dependente da verificação de um conjunto de requisitos adicionais de verificação administrativa.

Tendo em conta que a atual configuração dos sistemas de incentivos segmenta entre os incentivos diretos aos órgãos de comunicação social e os incentivos indiretos, enceta-se neste diploma uma lógica equilibrada, e atenta aos condicionalismos legais, de integração entre incentivos, estabelecendo uma relação mais transparente entre as condições que possibilitam o aumento do incentivo à leitura e os custos assumidos pelas empresas na atualização dos seus modelos de negócios, na consolidação em novas plataformas e na captação e fidelização de novos assinantes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Neste enquadramento, o presente decreto-lei realiza a integração, em termos parciais, entre a atribuição do incentivo à leitura e a implementação de um plano de desenvolvimento digital à luz do novo sistema de incentivos diretos à comunicação social, criando, assim, uma relação de comunicabilidade e interação entre incentivos diretos e indiretos. Este avanço obriga também o Estado, volvidos estes anos, a fazer uma reavaliação da justificação e natureza do portal da imprensa regional.

Em seguida, procurando corrigir um desajustamento que há muito havia sido detetado nos meios, o presente decreto-lei procede a uma flexibilização das condições de acesso ao incentivo à leitura, no caso através de uma descida dos números de tiragem média mínima por edição exigidos, permitindo, assim, uma ampliação relevante do universo de publicações elegíveis.

Finalmente, o presente decreto-lei, em sintonia com o modelo de governação previsto no novo sistema de incentivos diretos à comunicação social, prevê ainda a transferência das competências de instrução, decisão e fiscalização no âmbito do incentivo à leitura para as comissões de coordenação e desenvolvimento regional competentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprova o regime do incentivo à leitura de publicações periódicas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - Estão excluídos da comparticipação prevista no presente decreto-lei os brindes.

Artigo 4.º

[...]

1 - Beneficia de uma comparticipação de 40% no custo da sua expedição postal, para assinantes residentes em território nacional e para assinantes residentes em território estrangeiro, o envio de publicações periódicas de informação geral ou especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro que, à data de apresentação do requerimento de candidatura, preencham cumulativamente, além dos requisitos indicados no artigo anterior, as seguintes condições:

- a) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, cinco profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais três jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 3000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à trissemanal, sem prejuízo do disposto no número 2;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- b) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, três profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais dois jornalistas com carteira profissional, e uma tiragem média mínima por edição de 2000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à trissemanal e igual ou inferior à semanal, sem prejuízo do disposto no número 2;
- c) [...];
- d) A entidade proprietária ou editora tenha, pelo menos, um profissional com contrato de trabalho ao seu serviço e uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, caso a periodicidade com que se encontrem registadas seja superior à quinzenal e igual ou inferior à mensal;
- e) Terem uma tiragem mínima por edição de 1000 exemplares nos seis meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura, desde que a periodicidade com que se encontrem registadas seja igual ou inferior à mensal e não ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 25% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

2 - Nos casos de publicações periódicas com sede em territórios de baixa densidade, é exigível uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares para as publicações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e um número mínimo de três profissionais com contrato de trabalho ao seu serviço, dos quais dois jornalistas com carteira profissional.

3 - [Anterior n.º 2]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No uso das respetivas competências administrativas, cabe ao presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) competente, em função da sede da entidade proprietária da publicação, decidir sobre o enquadramento das publicações referidas nos n.ºs 1 a 3, após parecer prévio fundamentado dos serviços ou organismos da Administração Pública que se ocupem das áreas temáticas a que as mesmas respeitam e da comissão de acompanhamento.

7 - [...].

8 - Para beneficiarem da comparticipação prevista nos n.ºs 2 a 5, as publicações devem ter uma tiragem média mínima por edição de 1000 exemplares nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de candidatura.

9 - As publicações previstas nos n.ºs 1 a 4 apenas beneficiam de comparticipação até à gramagem máxima de 200 g por exemplar, incluindo suplementos.

Artigo 9.º

[...]

1 - Cabe às CCDR a instrução dos processos de candidatura para a atribuição



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

de comparticipação dos custos de expedição postal.

- 2 - As competências de cada CCDR são determinadas em função da sede da entidade proprietária da publicação periódica, de acordo com as respetivas áreas geográficas de atuação definidas na lei.
- 3 - Os pedidos de atribuição da comparticipação devem ser instruídos com todos os documentos a definir no regulamento dos incentivos do Estado à comunicação social, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e do desenvolvimento regional.
- 4 - O órgão competente para a decisão final é o presidente de cada CCDR.
- 5 - O deferimento dos pedidos de concessão produz efeitos a partir da data de apresentação do processo devidamente instruído na CCDR competente, nos termos constantes do regulamento referido no número 3.
- 6 - Os efeitos das alterações de requisitos que determinam o enquadramento de cada publicação no regime do presente decreto-lei implica a sua atualização junto do regulador e da autoridade competente para atribuição deste incentivo, sendo os efeitos da atualização verificada reportados à data da ocorrência que a determinou.
- 7 - Cada CCDR competente comunica à comissão de acompanhamento as decisões de deferimento e indeferimento no âmbito do presente incentivo.

Artigo 10.º

Título de acesso

- 1 - A comprovação do enquadramento de uma publicação no regime do presente decreto-lei, designadamente no momento de cada expedição, é feita mediante a apresentação de um título de acesso emitido pela CCDR



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

competente, que contém o número de titular, previamente atribuído, o regime de comparticipação aplicável, as datas de emissão e de caducidade, o título da respetiva publicação periódica e a designação da entidade requerente.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 - As entidades titulares das publicações abrangidas por comparticipação nos custos de expedição postal para assinantes obrigam-se a informar a CCDR competente de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que determinaram o respetivo enquadramento, devendo essa informação ser prestada nos 15 dias subsequentes à ocorrência da alteração.

2 - [...].

3 - [...].

4 - A transmissão da propriedade da publicação obriga à comunicação desse facto à CCDR competente, bem como à devolução do título de acesso, no prazo máximo de 15 dias.

5 - As entidades titulares das publicações cujos assinantes beneficiem do presente regime obrigam-se, quando solicitado pela CCDR competente, a apresentar declaração de técnico oficial de contas que certifique a tiragem média mínima considerada para efeitos do disposto no artigo 4.º e no n.º 8



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

do artigo 5.º

6 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O título de acesso for utilizado por entidade que não seja titular do mesmo, mesmo quando se trate de publicação cuja propriedade tenha sido adquirida a entidade seu titular;

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no número anterior não se aplica a suplementos de publicações periódicas, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 2.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º.

5 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1, deve o operador postal comunicar à CCDR competente os casos em que se verifique a violação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

dessa norma.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]:

- a) A falta de informação à CCDR competente de qualquer alteração relacionada com o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que determinaram o respetivo enquadramento, dentro dos prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º;
- b) A falta de comunicação à CCDR competente da transmissão da propriedade da publicação ou a falta de devolução do título de acesso, dentro do prazo fixado pelo n.º 4 do artigo 11.º;
- c) A falta de inserção na publicação abrangida pelo incentivo dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa e dos nomes e dos números das carteiras profissionais dos jornalistas que determinaram o seu enquadramento no regime de comparticipação;
- d) [...].

2 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogada];
- h) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando o título de acesso for utilizado por entidade não titular, mesmo quando se trate de publicação cuja propriedade foi adquirida a alienante seu titular;
- i) [Revogada];
- j) [...];
- l) A utilização do benefício instituído pelo presente decreto-lei quando ocorra inserção de outras publicações não credenciadas, salvo nos casos de suplementos de publicações periódicas.

2 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - A prática de contraordenação muito grave pode ainda dar lugar à sanção acessória de privação do direito a concorrer e ou beneficiar de incentivos à comunicação social por um período não superior a dois anos.

2 - A prática de duas contra-ordenações graves dentro de um período de três anos pode dar lugar à impossibilidade de acesso ao incentivo previsto no presente decreto-lei por um período não superior a dois anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 17.º

[...]

- 1 - O processamento das contraordenações previstas no presente decreto-lei cabe à CCDR competente.
- 2 - A aplicação das coimas compete ao presidente da CCDR.
- 3 - O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a CCDR competente.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente decreto-lei cabe à CCDR competente em função da respetiva área de atuação definida na lei, que pode mandar outras entidades, de reconhecida independência, para a prática de atos de fiscalização e auditoria.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem as entidades competentes no âmbito do presente incentivo estabelecer, nomeadamente com a Associação Portuguesa do Controlo de Tiragem, protocolos de fiscalização, em conformidade com o regulamento do sistema de incentivos do Estado à comunicação social.
- 3 - *[Anterior n.º 2].*

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, na falta de reposição das verbas no prazo máximo de 30 dias após notificação para o efeito, fica a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

CCDR competente habilitada a proceder à cobrança coerciva das mesmas, nos termos da lei.

3 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - Os encargos decorrentes da aplicação deste decreto-lei são inscritos anualmente no orçamento da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., que fica incumbida de certificação e pagamento aos beneficiários do presente incentivo.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, os artigos 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 9.º-A e 9.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Majoração para o desenvolvimento digital

1 - A comparticipação dos custos de expedição de publicações periódicas prevista no artigo anterior, pode, respeitadas as condições de acesso, atingir a percentagem de 60% para assinantes residentes em território nacional e para assinantes residentes em território estrangeiro, caso tenha sido deferida ao beneficiário candidatura ao incentivo ao desenvolvimento digital, nos termos e com as condições definidas no diploma que aprova o regime de incentivos diretos do Estado à comunicação social de âmbito regional e local.

2 - A majoração prevista no número anterior vigora apenas durante um período



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

máximo de dois anos consecutivos.

Artigo 4.º-B

Majoração em função do PIB e baixa densidade

- 1 - A comparticipação dos custos de expedição de publicações periódicas prevista no artigo 4.º, pode, respeitadas as condições de acesso, atingir a percentagem de 50%, nos casos de assinantes residentes em território nacional, caso o beneficiário desenvolva o seu projeto ou atividade em territórios de baixa densidade ou em territórios com um índice PIB per capita regional inferior a 75% da média do PIB per capita nacional.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível NUTS III com menos de 100 habitantes por Km².

Artigo 4.º-C

Majoração para captação de novos leitores

- 1 - A comparticipação dos custos de expedição de publicações periódicas prevista no artigo 4.º, pode, respeitadas as condições de acesso, atingir a percentagem de 100%, nos casos em que os assinantes sejam estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior em território nacional, caso tenha sido deferida candidatura ao incentivo à literacia para os media, nos termos e com as condições definidas no diploma que aprova o sistema de incentivos diretos do Estado à comunicação social de âmbito regional e local e do respetivo regulamento.
- 2 - A majoração prevista no número anterior vigora apenas durante o período de duração do projeto apoiado no âmbito do incentivo à literacia para os media, não podendo contemplar mais do que uma assinatura por estabelecimento de ensino.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 9.º-A

Comissão de acompanhamento

Na aplicação do incentivo à leitura, a comissão de acompanhamento do sistema de incentivos do Estado à comunicação social dispõe das seguintes competências:

- a) Analisar as informações recebidas das CCDR sobre as decisões de deferimento e indeferimento de candidaturas e emitir parecer quando entenda conveniente;
- b) Pronunciar-se sobre o enquadramento das publicações especializadas nos termos do artigo 5.º;
- c) Solicitar às CCDR quaisquer informações sobre os processos objeto de decisão;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer protocolos celebrados no âmbito do presente decreto-lei.»

Artigo 9.º-B

Publicitação

As entidades responsáveis pela atribuição do incentivo previsto no presente diploma devem manter no respectivo sítio electrónico listagens atualizadas das entidades beneficiárias, com identificação das respectivas publicações, número de assinaturas e correspondentes montantes de comparticipação.

Artigo 4.º

Norma transitória

- 1 - Mantém-se no Portal da Imprensa Regional as publicações periódicas que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram já alojadas ou com pedidos pendentes para o efeito.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - O regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social regulará as condições em que as publicações atualmente alojadas transitam para o incentivo ao desenvolvimento digital.
- 3 - No prazo máximo de 60 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o Governo promove um procedimento concursal tendo por objeto o Portal da Imprensa Regional.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 6.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 10.º, as alíneas g) e i) do n.º 1 do artigo 15.º e o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.